

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO, DIVERGÊNCIAS SOBRE SUA
VERDADEIRA FUNÇÃO

JOSEFA JESSICA BARBOSA DE ARAÚJO

CARUARU

2017

JOSEFA JESSICA BARBOSA DE ARAÚJO

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO, DIVERGÊNCIAS SOBRE SUA
VERDADEIRA FUNÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva.

CARUARU

2017

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: __/__/__

Presidente: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

O presente trabalho se propõe a discutir as atuais problemáticas do sistema prisional brasileiro e de seus impactos sociais e jurídicos, principalmente no que tange ao processo de ressocialização dos detentos. O mesmo tem se demonstrado falho, tendo como uma das mais alarmantes implicações os altos níveis de reincidência dos presos a práticas criminosas como consequência direta das falhas estruturais e institucionais do sistema prisional, e de sua carência de políticas públicas que priorizem o acesso ao trabalho digno, à educação, direitos e dignidade humana dentro das penitenciárias. Assim como descrito na legislação nacional e nos principais acordos, convenções e tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Dessa forma, este trabalho visa promover reflexões e analisar alternativas sobre estas problemáticas, entendendo ser essencial o aprofundamento nesta área de estudo, considerando os grandes impactos sociais, políticos e jurídicos dessas questões no atual quadro do país, principalmente diante o crescente número da violência. Desenvolve-se então uma revisão da literatura acima dos dados, jurisprudências e reflexões teóricas sobre o assunto, assim como se baseia em uma abordagem dedutiva no que se refere à proposição de alternativas aos atuais métodos de execução das penas dentro do sistema carcerário e do Direito Penal. Observa-se então, estudos dedicados a penas alternativas e de como elas tem funcionando como uma resolução para as atuais problemáticas do sistema prisional. A situação das penitenciárias brasileiras é preocupante, onde não só os presos são afetados com isso, como também toda a sociedade. É direito de todo cidadão, assim como dos apenados, serem tratados com a dignidade elencada na Constituição Federal, sem falar na importância de implementação de penas alternativas como também de políticas públicas para que a ressocialização realmente aconteça, pois é de suma importância a reintegração do preso a sociedade.

PALAVRAS CHAVE: Sistema Penitenciário; Ressocialização; Dignidade; Alternativas; Reintegração.

ABSTRACT

This essay has as its purpose to discuss the current problems of the Brazilian prison system and its social and juridical impacts, mainly on what is related to the process of resocialization of the inmates. The prison system has been failing, having as one of the most alarming implication the high recidivism levels of the detainees to the criminal practises as a direct consequence of the structural failures and institutional of the prison system and its lack of public policies that prioritize the access to decent work, education, rights and human dignity inside jails. As well as it is described on the national legislation and on the main international agreements, conventions and treaties of human rights which are ratified by the Brazil. Considering that, this article aims to promote reflections and to analyse alternatives about these issues, understanding that it is essential to study this subject with more complexity, considering the huge social, political and juridical of these issues on the current moment of the country, mainly on what is related to its violence increase. So, it is developed a literature review of the data, jurisprudences and theoretical productions about this issue, as well as it bases itself in a deductive approach regarding proposing alternatives to the current methods of the criminal sentences execution inside the prison system. It were observed studies dedicated to alternative criminal sentences and how they have been working as a resolution to the current problems of the prison system. The situation of the Brazilian jails is actually worrying, where not only the detainees are affected but also the society is. It is a right of all citizens, as well as of the detainees, being treated with the dignity which is listed on the Federal Constitution, considering also the importance of the implementation of alternative criminal sentences and also of public policies in order to make the resocialization really happen. Reinforcing that the reintegration of the detainee is of extreme importance to the society.

KEY WORDS: Prison System; Resocialization; Dignity; Alternatives; Reintegration.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1 A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL, A FUNÇÃO DA PENA E A INEFICÁCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO NO QUESITO RESSOCIALIZAÇÃO.....	07
2 MUDANÇAS NO SISTEMA PRISIONAL PARA QUE A RECUPERAÇÃO DOS PRESOS ACONTEÇA, VALORAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS CONTIDOS NA CF/88 E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS QUE VERSAM SOBRE O TEMA.....	11
3 PENAS ALTERNATIVAS QUE PROPORCIONEM A RESSOCIALIZAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EVITAR A SUPERLOTAÇÃO E A REINCIDÊNCIA DO PRESOS.....	15
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	19
REFERÊNCIAS.....	21

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o objetivo de retratar a real situação do Sistema Prisional Brasileiro, enfatizando a função da pena e as dificuldades encontradas no processo de ressocialização.

Estabelece-se então, como finalidade deste artigo abordar de forma analítica um tema com destaque na área jurídica, social e política do Brasil que é o Sistema Prisional Brasileiro, entendendo-se quais são as implicações sociais e de garantia de direitos que circulam este debate, assim como de possíveis alternativas que têm sido estudadas frente às principais problemáticas atuais do sistema prisional.

Metodologicamente, este trabalho se apoia em uma revisão de literatura sobre o tema sob uma abordagem de análise sociológica sobre as questões relativas às problemáticas levantadas. Destacam-se dados de estudos de relatórios sobre a atual situação dos presídios nacionais e, a partir desses resultados observados, quais são os contrapontos frente ao que está positivado na lei e em tratados internacionais, estabelecendo-se através de uma abordagem dedutiva quais são as possíveis alternativas de resolução das problemáticas levantadas.

Estabelecem-se então, como principais referenciais deste estudo, produções que abordam as principais questões atuais, assim como os dados quantitativos do atual quadro do sistema prisional brasileiro, revisando assim também as principais jurisprudências nacionais e internacionais que versem sobre a manutenção da dignidade humana no processo de ressocialização de detentos. Por fim, revisam-se também estudos que abordem programas e alternativas aos moldes atuais do sistema carcerário brasileiro.

Inicialmente então, o texto busca promover reflexões a situação material em que se encontra a sistemática prisional brasileiro. Temos então elencados a verdadeira função da pena, considerando os princípios que a concretizam com base nas ideias de dignidade humana, garantia de direitos e de acesso a políticas públicas de ressocialização, estabelecendo-se como contraponto as problemáticas de ineficácia de um sistema falido e ultrapassado que não consegue ressocializar o preso, contribuindo para a derrocada prisional, demonstrando-se mostra a situação caótica em que os detentos são submetidos.

Entendendo como consequência disso, desenvolvem-se considerações sobre como essa situação tem impactos direto sobre os processos de ressocialização de presos e presas, que terminam sendo falhos devido às diversas problemáticas estruturais e da carência de política

públicas adequadas a um processo que seja efetivo, tendo, assim, implicações diretas sobre os níveis de reincidência dos detentos a atividades criminosas.

No segundo tópico, é dissertado sobre as discussões acima das medidas entendidas como necessárias para o aprimoramento do sistema prisional sob a égide da valorização, aplicação e garantia dos direitos humanos respaldados sobre a Constituição Federal além das principais convenções e tratados internacionais sobre o tema.

Dessa forma, discorre-se sobre as principais falhas estruturais inseridas no contexto do sistema prisional e de como estas demonstram contradições entre o que é estabelecido dentro das legislações e acordos internacionais sobre a temática frente a escassez de políticas que garantam a execução dos mesmos, como, por exemplo, políticas voltadas a educação, incentivo ao trabalho e da prevalência da dignidade humana como um princípio a ser reconstruído dentro do processo de ressocialização dos indivíduos.

Por fim, no último tópico, explana-se sobre as aplicações de penas alternativas como meio de promover a ressocialização de presos e presas. Esse tópico demonstra a importância da aplicação de políticas públicas dentro das penitenciárias para que o preso não venha a cometer novos delitos ao sair da prisão. Assim, são delineadas, objetivamente, formas de diminuir a superlotação e como reabilitar de modo eficaz os presidiários.

O artigo foi desenvolvido em três tópicos interligados, a fim de promover reflexões e propor soluções para a problemática carcerária no Brasil.

1 A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL, A FUNÇÃO DA PENA E A INEFICÁCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO NO QUESITO RESSOCIALIZAÇÃO

O sistema prisional pode ser elencado como o maior fracasso da justiça penal, um sistema que foi criado no passado com base em uma legislação que atualmente não pode mais ser vista como um modelo para a carceragem no país, onde o que se tem observado é que as prisões não estão diminuindo as taxas de criminalidade, ao contrário, estão aumentando, e a quantidade de presos e criminosos cada vez mais também aumenta.

De acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, as cadeias públicas brasileiras em 2016 tinham 70% de presos a mais que a capacidade de superlotação. Esse e outros dados estão divulgados no relatório A visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro, onde também é mostrada a precária situação da assistência material, pois,

em 2015, de 1438 estabelecimentos penais, apenas 490 tinham camas para todos. Então, este relatório detalha a infraestrutura existente nas instituições, assim preleciona Mario Luiz Bonsaglia (2013, p.27):

Com este relatório, espera o Conselho Nacional do Ministério Público colaborar para a reafirmação dos ideais constitucionais de uma sociedade justa e solidária, estimulando os membros do Ministério Público a se engajar cada vez mais na diuturna luta para que a aplicação da pena privativa de liberdade se dê estritamente nos termos da lei e da Constituição, preservando-se a dignidade humana dos presos, tudo isso, sem dúvida, revertendo em benefício de toda a coletividade.

As prisões, diante dessa situação, acabam provocando uma grande reincidência, pois o preso, ao sair da prisão, não enxerga outra possibilidade para sua vida a não ser voltar a executar práticas criminosas.

O sistema prisional atualmente é desestruturado e falido na grande maioria dos estados brasileiros, demonstrando incompetência para cumprir sua função primordial de ressocializar o preso que está sendo esquecido e a aplicação penal, além de demorada, por muitas vezes não é cumprida.

Com base nos dados publicados em relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), nosso país tem a 4ª maior população carcerária do mundo (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014) e isso só mostra o descaso do governo em relação a esse número alarmante de presos que cada vez mais só aumenta. Tal sistema implica no dispêndio de milhões de reais mensalmente aos cofres públicos, mas na realidade ele está sendo esquecido e deixado de lado por partes dos nossos governantes e da sociedade. É preocupante a situação dos presídios brasileiros que cada vez mais só pioram.

O Estado possui, segundo o Artigo 5º da Constituição Federal, a legitimidade de privar o preso no que tange a sua liberdade de locomoção, mas fora isso outros direitos são, de acordo com a mesma Constituição, resguardados para o preso inclusive no que se é relacionado a sua dignidade enquanto pessoa humana.

O sistema está em crise e dificilmente vem se recuperando. Apesar de a ressocialização ser uma das funções mais importantes da pena, a prática tem mostrado uma realidade diversa da pretendida, enfrentando dificuldades para a correta efetivação.

A pena é uma punição imposta ao indivíduo que comete um delito. Sendo uma forma que o Direito Penal encontrou para exercer um controle social, ela tem como fundamento a culpabilidade por se tratar de uma punição imposta pelo Estado a quem comete um ato ilícito.

Uma das premissas do Direito Penal é a aplicação de uma sanção em resposta a um delito cometido que esteja especificado em lei. Tal premissa surge como garantia que o infrator seja responsabilizado pelo ato ilícito cometido, e também que o delinquente deverá ser reeducado e posto em convívio com a sociedade.

A função da pena seria: curar, educar, corrigir e recalcar o preso. Assim como preleciona Ana Gabriela Mendes Braga (2008, p.46):

A prisão despe-se de sua pretensão reformadora, para se assumir enquanto instituição de controle e denominação. Nesse sentido, a pena deixa de ter como fim a reforma do indivíduo a partir de mecanismos de regulação da vida do preso, para funcionar como mecanismo unicamente de exclusão.

Na teoria, a função da pena seria recuperar o criminoso, privando sua liberdade como forma de punição até o momento em que o detento estivesse pronto para retornar a sociedade. Seria uma forma de fazer com que o preso repensasse sobre seus atos e comportamento.

Ademais, um país como o Brasil com uma desigualdade social visivelmente alta de acordo com dados do IBGE, não investe em prevenções contra o crime, faz com que a função social da pena se transforme em mito.

Atualmente, a crise no sistema prisional é um ponto negativo para nosso ordenamento jurídico, pois o que se tem como resultado dentro desse sistema é a ineficácia da função esperada da pena, onde a população carcerária está em constante crescimento, e o aumento desses detentos mostra que devem ser inseridas e aplicadas formas de ressocialização para que os presos sejam reintegrados a sociedade, além de uma maior agilidade por parte do poder judiciário.

A pena, além de sua função punitiva, deve ter caráter humanitário, onde ela seja capaz de inserir o indivíduo de volta a sociedade, e esse vem sendo um grande problema no Direito Penal, que necessita do apoio do Estado, que cada vez se torna mais omissivo quando se trata da ressocialização do preso.

Tendo como exemplo a Prevenção Especial, que visa a ressocialização do delinquente através da sua correção. Nessa teoria visa única e exclusivamente o tratamento do próprio infrator, com o intuito de fazer com que ele não volte a cometer delitos. A prevenção Especial é baseada nas ideologias Re: ressocialização, reeducação, reinserção, repersonalização, reindividualização e reincorporação.

Neste diapasão, preleciona Cesare Beccaria (2015, p.67):

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação

não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida.

Detenção penal deve ter como função exclusiva a transformação do comportamento do presidiário, a pena privativa de liberdade tem como objetivo principal a recuperação e a reclassificação social do condenado e outro fato importante que deveria existir dentro das penitenciárias seria a de separar os presos de acordo com a gravidade do delito por ele cometido. Fato já existe na lei desde 2015 quando a presidenta Dilma Rouseff sancionou a Lei 13.167/15 que estabelece critérios para separação dos presos dentro das penitenciárias, essa lei altera o disposto no art. 84 da Lei 7.210/84. A nova lei estabelece critérios mais rigorosos de separação dos presos de acordo com a gravidade do crime cometido. Então o que podemos observar é essa lei não é posta em prática dentro dos estabelecimentos prisionais.

O grande desafio do Direito Penal em fazer valer a função social da pena seria o processo de ressocialização segundo Bitterncourt, observado que não é novidade a crescente taxa de criminalidade brasileira onde o Estado deixa de ser preocupar em primeiro lugar em conceder medidas que diminuam o aumento da criminalidade.

Atualmente o que ocorre é a dupla penalização, entendido como o processo que penaliza o recluso para além de sua liberdade de locomoção, inferindo na garantia de outros direitos tendo, por exemplo, como consequência da superlotação e da falta de estrutura dos presídios é favorecido a propagação de doenças implicando diretamente no acesso à saúde básica continua sendo um fator essencial elencado na legislação como um direito humano.

A educação do detento é também de responsabilidade do poder público, sendo um requisito indispensável e uma obrigação do Estado com o preso, o encarceramento penitenciário é estabelecido como uma prática de educação e um instrumento de suma importância dentro do presídio. O não entendimento do espaço do cárcere como uma possibilidade de reconstrução do indivíduo e de atribuição de uma educação profissional aos presos implica em diversas consequências sociais a médio e a longo prazo.

O trabalho, aqui também é entendido como uma das peças essenciais da socialização e da transformação do preso. O oferecimento de práticas funcionais, técnicas e laborais durante o encarceramento aumenta as possibilidades de ressocialização do preso, sendo este o objetivo principal da pena. Através do que é interpretado por Bittencourt (2004) acredita-se que o tratamento penitenciário falha em três aspectos: o primeiro seria as precárias condições do interior das penitenciárias, o segundo seria a falta de aplicação dos direitos fundamentais, e o terceiro seria a falta de pessoal capacitado para colocar em prática um tratamento prisional

eficaz. Sem esta apresentação de novas oportunidades de agregação de conhecimento e de práticas dignificantes, pode-se correr o risco de se reproduzir uma lógica apenas punitiva do sistema, impactando diretamente nos níveis de ressocialização dos presos e presas.

Percebeu-se então, através de pesquisas, que o problema maior desses estabelecimentos prisionais é não haver a possibilidade de estudo e trabalho para o preso, reproduzindo-se a lógica apenas punitiva anteriormente citada. A superlotação também contribui para má estruturação da penitenciárias. Estudiosos e ativistas tem definido as estruturas penitenciárias como precárias, inseguras e desumanas (SANTOS, 2015).

Os agentes penitenciários, em sua grande maioria, não são treinados adequadamente para situações de conflitos dentro dos presídios. Falta da parte deles um preparo diante de certas situações, mas sua péssima remuneração e o baixo número de agentes trabalhando efetivamente contribuem significativamente para o descaso no sistema penitenciário.

Em razão desses fatores elencados, o que se tem visto atualmente são as fugas e as rebeliões, então nada mais é do que uma resposta do preso a todas essas condições de insalubridade que vive dentro desse sistema carcerário.

Recentemente, rebeliões em presídios nacionais chamaram a atenção da mídia e da opinião pública por suas características confrontantes com o que é entendido por princípios básicos de manutenção de dignidade humana e até mesmo de direito à vida, destacando-se os inúmeros casos em que as rebeliões tiveram como consequência homicídios e massacres dentro das instâncias penitenciárias. Nesse sentido, e através dos princípios estabelecidos na Constituição Federal anteriormente abordados, o Estado não pode se fazer omissor, considerando que devem ser tomadas medidas que apresentem impacto direto no que se relaciona a reconstrução e dignificação dos reclusos que se encontram nestes espaços ainda vulneráveis (SALLA, 2006).

Entretanto, segundo Santos (2005) as violações ocorridas dentro do sistema prisional são reflexos de uma política criminal em processo de falência. O Estado não tem se mostrado capaz de atender aos direitos mínimos que a população carcerária tem visto, que o crime e a violência não vêm diminuindo, observando que a população carcerária só vem aumentando.

Contudo, a situação atual do sistema penitenciário brasileiro não alcança a esperada recuperação e ressocialização do preso. As precárias condições dos estabelecimentos prisionais acabam se transformando em verdadeiros depósitos de seres humanos, onde os presos são colocados em celas superlotadas, sujas e anti-higiênicas. A falta de estabelecimentos penitenciários, a superlotação, falta de preparo dos agentes penitenciários, entre outros problemas existentes, denunciam a ineficácia do sistema prisional brasileiro.

2 MUDANÇAS NO SISTEMA PRISIONAL PARA QUE A RECUPERAÇÃO DOS PRESOS ACONTEÇA, VALORAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS CONTIDOS NA CF/88 E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS QUE VERSAM SOBRE O TEMA

As penitenciárias brasileiras encontram-se num estado preocupante onde muitas vezes faltam as condições necessárias para se tratar da recuperação dos presos. O artigo 1º da Lei de Execução Penal preleciona que: “Execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica reintegração social do condenado e do internado”. De acordo com o artigo, a execução tem uma função de dupla finalidade, além de dar efetivação ao que foi decidido criminalmente, ela tem que proporcionar ao apenado condições para que ele possa aderir novamente ao convívio social.

Na Lei de Execução Penal o preso perde sua liberdade, porém tem direito a um tratamento com dignidade, além do direito de não sofrer violência física e moral. De acordo com a psicopedagoga Jesus (2008, *apud*. NETO et al. s.d.):

A Lei de Execução Penal foi influenciada, por esses estudos, pela preocupação por buscar a individualização da execução da pena, respeitar o preso como pessoa, como cidadão e não simplesmente, como criminoso. Nesta linha de respeito pela pessoa do preso, a Lei de Execução Penal prevê a realização de exame de personalidade, diferenciando essencialmente do exame criminológico, já que investiga a relação crime – criminoso, enquanto o de personalidade busca a compreender o preso enquanto pessoa, “para além das grades”, visando uma investigação de todo um histórico de vida, numa abordagem, bem mais abrangente e profundo.

A Lei de Execução Penal (Lei 7.2010/84), não visa apenas o cumprimento da pena. A recuperação do preso é um dos principais objetivos, trazendo diversos órgãos para dentro das penitenciárias para prestarem assistência aos apenados para ajudar na ressocialização.

O processo de ressocialização vem com o intuito de trazer dignidade ao preso, trazer aconselhamento e condições para um amadurecimento pessoal, além de trazer projetos que tragam proveito profissional e outras formas de incentivos para que os direitos básicos do preso venham aos poucos sendo postos em prática.

Na maioria dos ordenamentos jurídicos do mundo atualmente, o trabalho prisional constitui um dever e um direito do preso. No Brasil, o ordenamento jurídico atualmente concede o trabalho do preso como uma forma de ressocialização, nesse sentido o artigo 29 da

Lei de Execução Penal, a qual nos diz que: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”.

A realização de uma atividade por parte do trabalhador preso, desde que orientada de acordo com sua aptidão e capacidade, acaba lhe propiciando sua valorização enquanto ser humano e de sua dignidade. A atividade desenvolvida pelo detendo acaba de certo modo lhe preparando para sua vida futura fora do estabelecimento prisional, momento em que ele terá a oportunidade de colaborar com a sociedade da qual ele foi retirado.

No entanto, a oferta de trabalho aos condenados é uma obrigação do Estado. Como o próprio legislador prevê um benefício a quem pratica alguma atividade profissionalizante, ele tem o dever de proporcionar os instrumentos necessários para a realização de tal atividade. O trabalho, portanto, é um direito do preso em face do Poder Público, mas o que observamos atualmente é que nem todos os estabelecimentos penais ofertam trabalho digno aos condenados.

Para todo preso que desejar trabalhar dentro do sistema carcerário, ele terá o direito à remição de sua pena, que pode ser conceituada como: a possibilidade de o preso abater, do cômputo temporal da pena privativa de liberdade, os dias efetivamente trabalhados durante o seu encarceramento. Esse é um dos benefícios tratados pela Lei de Execução Penal (LEP), pois, além de possibilitar ao preso o encurtamento de sua pena, o trabalho é extremamente importante para a reaproximação do presidiário a sociedade.

O preso tem o direito a ser remunerado pelo serviço prestado. Seja a uma empresa privada ou ao Estado, essa renda que ele obtém através de seu trabalho lhe permite adquirir e comprar bens para seu uso pessoal dentro do sistema prisional como pode também auxiliar a sua família. O trabalho acaba trazendo ao preso um senso de responsabilidade.

O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção, na criminalidade e facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena (ZACARIAS, 2006, p.61).

Um fato importante e lecionado pela LEP seria que a remuneração do presidiário deveria atender ao ressarcimento do Estado das despesas realizadas com a sua manutenção, em outras palavras, o preso deveria trabalhar para pagar as suas despesas e se manter dentro do presídio. Porém essa parte do dispositivo na LEP não vem sendo aplicada, porque essa lei ainda não foi editada.

O trabalho é indispensável para o desenvolvimento intelectual do homem e para a dignidade da pessoa humana. O ser humano depende do trabalho para sua subsistência e para sua integração a sociedade. Ao trabalhar, o preso participa do desenvolvimento econômico do lugar onde vive. Além disso, o trabalho prisional é uma forma de ocupar o tempo do condenado e acaba diminuindo os efeitos negativos que o cárcere traz para vida do preso.

A assistência educacional é uma das prestações básicas mais importantes na vida de um ser humano, no qual não apenas o homem livre tem direito, como também aquele que está cumprindo pena dentro de um sistema penitenciário. A educação é garantida a todos, onde ela desenvolve a personalidade do ser humano e o fortalecimento do respeito pelos direitos humanos.

O artigo 17 da lei de execução penal diz que a “assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”, enfatizando que a educação é uma das prestações básicas mais importantes, seja para aquele que se encontra livre ou para aquele que cumpre pena na prisão.

A educação tem o papel de estimular o presidiário a desenvolver sua personalidade, além de facilitar seu retorno à sociedade, onde ele irá garantir seu ingresso no mercado de trabalho por ter uma formação educacional que hoje é exigida, e a educação irá contribuir no seu desenvolvimento social, além de reduzir a taxa de reincidência, porque ele não terá motivos para voltar a delinquir.

Assim como o trabalho, o estudo também oferece ao preso o benefício da remição. O papel da remição é incentivar o preso a ter um bom comportamento e sua readaptação ao convívio social, sendo a educação a forma mais dinâmica de integração do indivíduo a sociedade.

O princípio da dignidade da pessoa humana é muito importante para os presos, e de grande relevância jurídica no âmbito constitucional, o artigo 1º da Constituição Federal consagra expressamente o princípio da dignidade da pessoa humana, onde esse princípio é fundamental nas ideias de que todos são iguais em dignidade.

Este princípio dentro do âmbito penal se torna um grande protetor, onde proporciona ao preso que não lhe seja aplicado sanções que venham a denegrir a sua dignidade, proibindo a aplicação de penas cruéis, desumanas e degradantes.

No sistema penitenciário, independentemente da gravidade dos crimes cometidos pelo preso, eles não podem ser submetidos a tratamentos desumanos. Devem ser assegurados à proteção de seus direitos humanos.

Uma convenção internacional acerca do tema e de extrema importância dentro do âmbito prisional seria o Pacto de San Jose da Costa Rica, aprovado na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos em novembro de 1969. No Brasil, o pacto foi aderido em 09 de julho de 1992 e ratificado em 25 de setembro do mesmo ano.

O conteúdo da convenção é formado por diversas garantias aos direitos fundamentais, assegurando a proteção da honra e da dignidade, e afirmando que: “toda pessoa tem o direito à proteção da lei contra tais ingerências ou ofensas”.

O I Congresso das Nações Unidas para Prevenção do Crime e para Tratamento de Delinquentes, que aconteceu em Genebra, na Suíça, no ano de 1955, trata sobre a integridade física e moral, tanto nacionais como internacionais, bem como as regras mínimas para tratamento do recluso.

Ambas as convenções internacionais demonstram atenção aos direitos dos presos, mas as realidades dos cárceres brasileiros são bem diferentes.

A violação dos direitos que o encarcerado tem é consequência do descaso do governo, que, com o apoio da sociedade, vê o sofrimento do preso como uma parte de sua pena.

Nosso país tem chamado atenção da comunidade internacional devido as graves violações aos direitos humanos ocorridas nos presídios. As regras internacionais e das convenções das quais o Brasil faz parte estão sendo simplesmente desrespeitadas e as autoridades públicas nada fazem a respeito disso. O fracasso do sistema prisional brasileiro não vem sendo tratado como prioridade pelo governo.

Nosso país não tem demonstrando internacionalmente seu interesse de legitimar e preservar os direitos humanos dos presos, visto que essa violação afronta a Constituição Federal, que em seu artigo 4º inciso II, preleciona que: A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios, inciso II, prevalência dos direitos humanos.

Os tratados internacionais, principalmente aqueles que fazem referência direta aos presos, não encontram efetividade no sistema penitenciário atual. Apesar de possuir relevante importância, no Brasil ainda persiste o descaso e a falta de comprometimento por parte do governo para controlar os complexos penitenciários.

3 PENAS ALTERNATIVAS QUE PROPORCIONEM A RESSOCIALIZAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS

PÚBLICAS PARA EVITAR A SUPERLOTAÇÃO E A REINCIDÊNCIA DO PRESOS

Conforme já foi ressaltado anteriormente, o sistema prisional brasileiro está falido. Os estabelecimentos prisionais não cumprem o papel ressocializador da pena, ao contrário, motiva ainda mais o aumento da criminalidade. Então, a partir disso surge a necessidade de se adotar um sistema prisional racional e humano.

Apesar da falência no sistema prisional, a progressão de regime é um importante sistema que contribui positivamente para a ressocialização, possibilitando que o apenado seja reinserido à sociedade, desde que preencha todos os requisitos impostos pela lei, pois ele irá progredir de um sistema rigoroso para o menos rigoroso.

O artigo 1º da Lei 7.210/84 dispõe que a lei tem por objetivo pôr em prática as disposições da sentença, assim como proporcionar condições para que o condenado volte a conviver em sociedade. O artigo 112º da mesma lei define que:

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

A progressão do regime, desde que satisfeitos todos esses requisitos legais estabelecidos no artigo da Lei, é um direito que o condenado tem.

O país precisa de uma política penitenciária para que a ressocialização de fato possa acontecer. É necessário que os presos sejam separados de acordo com o grau de cometimento do crime. Os condenados devem ser incentivados à ressocialização para que possam adaptar-se a vida na prisão facilmente.

A constante busca por alternativas em relação à pena privativa de liberdade tem sido constante no ordenamento jurídico. No Brasil, podem ser consideradas penas alternativas à privação de liberdade as chamadas penas restritivas de direito e a pena de multa. Sendo clara que a finalidade da aplicação de penas alternativas é punir o agente infrator, mas evitar a desnecessária segregação e permitir que o apenado continue convivendo em sociedade.

As penas restritivas de direitos são as seguintes: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos, limitação de fim de semana.

Pena de multa atende atualmente às necessidades atuais de descarcerização, onde o infrator será punido com um pagamento de uma importância fixada pelo juiz, de acordo com os limites máximos e mínimos fixados pelo Código Penal.

Com a aplicação de medidas alternativas à privação de liberdade, o processo de ressocialização ocorreria de forma rápida, pois, quanto maior o número de condenações, maiores serão os problemas enfrentados pelo sistema carcerário posteriormente.

Outro modelo alternativo que vem funcionando dentro dos estabelecimentos prisionais é o método da Associação de Proteção e Assistências aos Condenados (APAC), que tem por objetivo demonstrar a eficiência do método na ressocialização do condenado.

No método APAC os próprios presos promovem sua recuperação. Eles possuem assistência médica, religiosa, jurídica, trabalho e educação. Os recuperandos, como são chamados no método supracitado, colaboram com a segurança e disciplina dentro do presídio, não sendo necessária a presença de policiais ou agentes penitenciários.

A APAC não tem intenção de extinguir o caráter punitivo da pena, mas objetiva a humanização dentro das prisões. Esse método busca evitar a reincidência do preso, oferecendo alternativas para que ele se recupere e que ao final da pena possa ser inserido na sociedade, tendo uma vida melhor e fora da criminalidade.

Esse método, por obter resultados considerados positivos em relação a baixa ou quase nula reincidência dos condenados do estabelecimento prisional a qual ela é inserida, está sendo estendido por todo país por obter resultados satisfatórios e vem se tornando referência nacional e internacional quando se trata da recuperação de presidiários.

Para que o método estabelecido pela associação seja implementado dentro de um presídio, é necessário que sejam aplicados 12 elementos fundamentais para que o método funcione, são eles: participação da comunidade, recuperando ajudando recuperando, trabalho, religião, assistência jurídica, assistência à saúde, valorização humana.

A fim de não frustrar a execução a pena, a APAC criou o CRC (Centro de Reintegração Social) onde os presos são divididos em pavilhões de acordo com seu regime de cumprimento de pena, proporcionando ao preso o cumprimento de sua pena próximo de seu núcleo afetivo, com sua família e amigos favorecendo sua reintegração social. É também dentro deste método que foi criada a Comissão Técnica de Classificação (CTC), composta por profissionais que ficam encarregados pela clarificação do recuperando e a verificação da necessidade de receber tratamento individualizado.

A APAC não cobra para ajudar os condenados. Sua manutenção é feita através de contribuições de seus sócios, de doações, e parcerias com o Poder Público. Em seu modelo, há

o envolvimento da comunidade, buscando incentivar cada cidade a assumir seus problemas sociais, havendo também uma participação do Tribunal de Justiça, onde o método é visto com mais seriedade, reforçando os laços entre justiça e sociedade. Foi visto que os índices de reincidência daqueles que cumprem pena em estabelecimentos prisionais comuns são maiores do que aqueles que cumprem onde o modelo é aplicado.

Atualmente, o que pode ser observado dentro do sistema penitenciário é que apenas não se deve tentar melhorar a vida do preso dentro do cárcere. A implementação de programas sociais como forma de políticas públicas é um fator de extrema importância, porém pouco utilizada dentro das penitenciárias.

Programas destinados à ressocialização do condenado são fundamentais dentro do sistema penitenciário. O Direito Penal deverá impor substituições à pena de prisão com meios que garantam a punição do agente infrator, porém sem deixar de lado a preservação da dignidade do ser humano. Em outras palavras, o Direito Penal deve evitar o encarceramento desnecessário, onde no Brasil pode ser utilizada o Juizado Especial Criminal como forma de não aplicação da pena privativa de liberdade.

As soluções para o problema prisional é um planejamento necessário para que a reincidência do condenado realmente não aconteça. Seria a inserção de: política criminal, política penitenciária e política estatal.

Na política criminal, para que a pena seja cumprida, é necessário o combate à corrupção, para que seja permitido o cumprimento de determinações legais destinadas a execução da pena. A política penitenciária consiste em uma fiscalização por parte do Ministério Público e Poder Judiciário sobre a preparação dos funcionários perante o sistema prisional.

Dentro dessa política, devem ser elaborados planos de reforma penitenciária para que se abarquem todas as necessidades do sistema penitenciário com base não só na Constituição, mas também nas Regras Mínimas para o tratamento do recluso, assim como os planos que irão ser desenvolvidos e as atividades que serão realizadas. O presídio deve ser um lugar que eduque os delinquentes e onde lhe possa oferecer um trabalho. Como foi dito anteriormente, o trabalho é de extrema importância, pois não só valoriza o preso, mas permite que ele obtenha recursos financeiros para ajudar sua família.

Para Vera Regina Andrade, em sua Conferência de Encerramento do VII Congresso Nacional de Alternativas Penais:

O que o Ministério da Justiça está a reconhecer é que nós estamos em um momento que é um divisor de águas e que nós precisamos avançar. Nesse sentido eu diria, concordando inteiramente, que o tempo presente é de

avançar e radicalizar o caminho já percorrido, das alternativas à pena para a construção de mecanismos alternativos ao próprio modelo punitivo; nós temos que caminhar na direção apontada pelo abolicionismo-minimalista e nesse sentido tem preconizado um pacto político-criminal de descontinuidade (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2011, p.161).

Dentro da política estatal, os Estados devem cumprir aquilo que está contido na Constituição e nos Tratados Internacionais, implementando os direitos sociais dos quais o preso tem direito.

O Estado deve investir em programas sociais destinados a população carcerária. A educação, que também foi comentada anteriormente, é um dos pilares básicos de investimento das políticas públicas. Entretanto, o problema dentro do sistema prisional é complexo. A solução seria juntar todas as políticas públicas mencionadas, onde seriam cumpridas as funções sociais elencadas por elas, fazendo com que o Direito Penal tenha uma intervenção mínima dentro das penitenciárias.

Considerando estas reflexões, no que se refere às possibilidades de mudanças estruturais dentro só do sistema prisional, para que o mesmo consiga melhor adequar-se às demandas de menor intervenção supracitadas, alguns estudos propõem, por exemplo, a aplicação de penas alternativas. Para Leite (2017, p. 23-24): “As penas alternativas, se abrigadas com esta perspectiva, presta-se ao fortalecimento do papel simbólico da repressão penal e alastra a intervenção penal para além dos muros da prisão”.

As penas e soluções alternativas surgem como uma tendência contemporânea político-criminal, visando a redução punitiva dentro do sistema prisional. Entende-se que só será possível reduzir a criminalidade quando o Estado assumir sua função social, quando o sistema prisional for assunto de importância e com a implementação de políticas públicas que farão com que caiam os índices de superlotação e reincidência dentro do sistema penitenciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considera-se então que o atual sistema prisional reproduz uma lógica punitiva que pouco contribui para a emancipação dos indivíduos, no que tange ao seu reconhecimento social após o momento em que ocorre o cumprimento da pena, o que termina respaldando diretamente nos níveis de ressocialização dos detentos.

Consequentemente não há como discorrer sobre o sistema prisional sem mencionar a parcela de culpa e responsabilidade por parte da formação do Estado em promover a manutenção de um sistema falho em sua função, tendo como resultado números alarmantes

que contrariam os princípios de direitos humanos acordados pelo país através de acordos e declarações internacionais, assim como propagados em sua legislação doméstica.

Entende-se então como um problema grave que a função da pena esteja totalmente distorcida como consequência da carência de políticas públicas efetivas frente aos objetivos e funções sociais e jurídicas da pena, que deve, *per se*, possuir caráter de ressocialização, garantindo acesso a políticas de educação e trabalho em vias de reinserir os presos e presas ao espaço social.

Refletindo-se sobre os aspectos ultrapassados, ou seja, não condizentes com as demandas sociais atuais de sociabilidade e manutenção dos princípios de dignidade e acesso a políticas públicas de garantia dos direitos humanos, segurança, educação e trabalho do atual sistema prisional brasileiro, devem ser considerados outros meios que reabilitem os apenados.

Portanto, ele deve ser cumprir a pena que o responsabiliza pelos crimes cometidos, porém deve ter acesso a atividades e serviços garantidos pelas instituições estatais que visem um processo de ressocialização adequado sob a égide dos princípios de dignidade humana garantidos pela Constituição Federal e pelos acordos e tratados internacionais de direitos humanos.

Nesse sentido, este trabalho elenca algumas das diversas possibilidades que tem sido estudadas e aplicadas afim de reiterar a função legítima da pena através de um processo que realmente prime a ressocialização, destacando-se o método da APAC como uma alternativa que tem sido utilizada com consideráveis impactos positivos no que tange ao subversão da lógica apenas punitiva do atual sistema penal.

Os métodos alternativos apresentados neste trabalho, assim como dos programas e centros que destes descendem tem se mostrado como uma considerável opção para a formação de políticas públicas que consigam contribuir nos processos de emancipação e inclusão social dos reclusos e reclusas. Apesar destes impactos positivos, é preciso também reiterar que para que realmente ocorra a subversão de uma atual lógica punitiva supracitada, é preciso que seja investido em estudos que aprimorem e aumentem o alcance destas práticas para além dos espaços já alcançados, principalmente quando considera-se que a problemática do sistema prisional tem impacto nos diversos âmbitos nacionais.

O que é estabelecido através da pena, em sua ampla função de ressocialização do indivíduo, deve ter a aplicabilidade seguindo os princípios que garantam o acesso adequado as políticas públicas de educação, trabalho, indo além do que é positivado nos documentos legislativos e nos tratados internacionais, e tendo uma aplicabilidade orgânica direta e que consiga gerar impacto sobre a vida dos indivíduos, investindo no aprimoramento do sistema e

evitando que o mesmo reproduza uma lógica de violência e debilidade que pouco contribua para a recuperação social dos indivíduos.

Por fim, vale salientar que a vida de cada ser humano deve ser respeitada, respaldando-se sobre um dos principais vetores dos acordos internacionais de direitos humanos que são os direitos a vida, ao trabalho digno, e a políticas públicas que garantam o pleno desenvolvimento humano e social de todos os indivíduos em nível de igualdade perante a lei.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITTENCOURT, Cézár Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. Ed. São Paulo: Saraiva. 2004.

BRAGA, Ana Maria Mendes. **A identidade do preso e as leis do cárcere**. 2008. 215 f. Dissertação. (área de Concentração Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 7210, de 11 de Julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Casa Civil**. Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 26 mai. 2017.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **A visão do Ministério Público brasileiro sobre o sistema prisional brasileiro**. Brasília: CNMP, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 38. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e penas alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEITE, Fabiana de Lima. **Manual de gestão para penas alternativas**. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **Departamento Penitenciário Nacional e Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, Brasil, jun. 2014. Censo das unidades prisionais e dados agregados. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2017.

NETO, Manoel et al. A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas. **Âmbito Jurídico**, s. l., s. d. Direito Penal. Disponível em: <http://www.ambito-.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301>. Acesso em: 26 mai. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

RIBEIRO, Jane. **A execução penal à luz do Método APAC**. Minas Gerais: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2011.

SALLA, Fernando. As rebeliões nas prisões: As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência brasileira. **Sociologias**, Porto Alegre, jul-dez, 2006. Artigo. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a11n16.pdf>>. Acesso em 23 ago. 2017.

SANTOS, Elaine. Saúde Mental e Direitos Humanos no Sistema Penitenciário Brasileiro. **Revista Tempo Histórico**, Recife, jun-dez, 2005. Revista Eletrônica. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistatempohistorico/article/view/2411/1943>>. Acesso em 23 ago. 17.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. 2 ed. São Paulo: CL Edijur, 2006.